



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF (2021/0044467-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**REVISOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : GLADSON DE LIMA CAMELI  
**ADVOGADOS** : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498  
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115  
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294  
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173  
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044  
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI -  
GO037313  
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242  
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167  
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677  
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522  
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. PRORROGAÇÃO. ART. 282, I E II, DO CPP. ART. 2º, § 5º, DA LEI 12.850/2013. PRECEDENTES DO STJ.

#### **I. Hipótese dos autos**

1. Examina-se petição incidental apresentada pelo MPF, na qual se postula a prorrogação das medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI, e no art. 320, ambos do CPP.

2. Na origem, tem-se que o Inquérito n. 1.475/DF foi instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria, em tese, se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

3. Em sessão de julgamento realizada no dia 15/05/2024, a Corte Especial do STJ recebeu integralmente a denúncia oferecida contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 2º da Lei 12.850/13 e prorrogou, pelo prazo de 01 (um) ano, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em relação ao Governador do Estado do Acre.

#### **II. Questão em discussão**

4. Questão de ordem suscitada com o escopo de propor a prorrogação, pelo prazo de 180 dias, de medidas cautelares diversas da prisão em relação ao acusado que detém prerrogativa de foro nestes autos.

#### **III. Razões de decidir**

5. Restou reconhecido pela Corte Especial do STJ, quando do recebimento da denúncia oferecida nos autos da APn 1.076/DF, que a suposta organização criminosa é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona, em tese, com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, tendo as empresas investigadas recebido, até a deflagração da “Operação Ptolomeu III”, mais de R\$ 270.000.000,00, desde o ano de 2019 (primeiro ano do mandato de GLADSON DE LIMA CAMELI).

6. Conforme assentado pela Corte Especial, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização seria dividida em camadas e utilizar-se-ia de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento, sendo que os recursos públicos possivelmente desviados seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM.

7. A Corte Especial reconheceu, em juízo sumário de cognição, que a apontada ORCRIM, em tese, é liderada por GLADSON DE LIMA CAMELI e que os integrantes do grupo teriam funções bem delimitadas, havendo indícios de que o Governador do Estado do Acre teria agido ativamente para assegurar a execução do esquema investigado, escolhendo, sem qualquer critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por serviços prestados.

8. Nos autos de 2 (dois) *habeas corpus* impetrados pela defesa do referido acusado, o STF manteve as medidas cautelares decretadas nestes autos.

#### **IV. Dispositivo**

9. Questão de ordem resolvida no sentido de prorrogar as medidas cautelares pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher a questão de ordem para prorrogar as medidas cautelares pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora